



CENTRO DE ENSINO SUPERIOR REINALDO RAMOS- CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS- FRR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

LUCAS BARBOSA DE MENEZES

**DIREITO AO ESQUECIMENTO: UMA ANÁLISE ÓPTICA DO POSICIONAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO A RESPEITO DA SUA APLICABILIDADE**

Campina Grande-PB

2020

LUCAS BARBOSA DE MENEZES

**DIREITO AO ESQUECIMENTO: UMA ANÁLISE ÓPTICA DO POSICIONAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO A RESPEITO DA SUA APLICABILIDADE**

Trabalho Monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Bacharelado
em Direito da Faculdade Reinaldo
Ramos-FARR, como requisito parcial para
a obtenção do grau de Bacharel em
Direito em 2020.

Orientador: prof. M.S André Gustavo
Santos de Lima Carvalho

Campina Grande-PB

2020

M543d Menezes, Lucas Barbosa de.
Direito ao esquecimento: uma análise óptica do posicionamento jurídico brasileiro a respeito da sua aplicabilidade / Lucas Barbosa de Menezes. – Campina Grande, 2020.
44 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2020.
"Orientação: Prof. Me. André Gustavo Santos de Lima Carvalho".

1. Direitos Fundamentais. 2. Direito ao Esquecimento. 3. Ordenamento Jurídico Brasileiro. I. Carvalho, André Gustavo Santos de Lima. II. Título.

CDU 342.7(043)

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECÁRIA SEVERINA SUELI DA SILVA OLIVEIRA CRB-15/225

LUCAS BARBOSA DE MENEZES

**DIREITO AO ESQUECIMENTO: UMA ANÁLISE ÓPTICA DO POSICIONAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO A RESPEITO DA SUA APLICABILIDADE**

Aprovado em: __ de _____ de ____.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Ms. André Gustavo Santos Lima Carvalho
Centro de Ensino Superior Reinaldo Ramos - CESREI
(Orientador)

Prof. Ms. Camilo de Lelis Diniz de Farias
Centro de Ensino Superior Reinaldo Ramos - CESREI
1º Examinador

Prof. Ms. Rodrigo Silveira Rabello de Azevedo
Centro de Ensino Superior Reinaldo Ramos - CESREI
2º Examinador

AGRADECIMENTOS

Quero agradecer a Deus por me guiar e me fazer chegar onde cheguei e ter me dado o discernimento para estar aqui.

A minha mãe Márcia Menezes, que cumpriu com veemência o papel de mãe e pai, onde me instruiu, educou e lutou para que nunca faltasse nada, e que serve como inspiração e modelo a ser seguida.

Aos meus irmãos Afonso e Maria Clara, exemplos de seres humanos maravilhosos, íntegros e de caráter inquestionável.

A minha esposa Jailâne Menezes, que se tornou um alicerce sólido, meigo e amoroso, que no decorrer desta jornada me cobrou, ajudou e incentivou em todos os momentos.

A minha filha Aurora, que me deu novos ares para buscar e enfrentar qualquer coisa que se oponha aos meus caminhos.

“(…) É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los. O meio mais seguro, mas ao mesmo tempo mais difícil de tornar os homens menos inclinados a praticar o mal é aperfeiçoar a educação.”

Cesare Beccaria

RESUMO

O presente trabalho tem o propósito de analisar como o direito ao esquecimento vem recebendo tratamentos dos tribunais brasileiro, quais os posicionamentos dados por nossos tribunais e o entendimento majoritário dado os casos de violações à intimidade dos indivíduos. Assim o primeiro capítulo será discorrido sob as garantias e direitos da personalidade abarcados pelo código civil brasileiro, mantendo a dignidade e o tratamento adequado sem abusos ao indivíduo. O segundo capítulo irá tratar das ferramentas que podem ser utilizadas para dar sustentação e apoio ao direito ao esquecimento tratando de violações e impedindo que haja excesso por parte de quem possui o poder do Estado sobre quem causou violação penal ou busca nesse direito uma paz social passando a ser tratado como um indivíduo normal. O terceiro capítulo irá discorrer sobre o direito ao esquecimento e sus ramificações, embasamentos, posicionamentos, e os tratamentos dado as informações que permeiam pelo tempo, postergando a punição e a perseguição que a sociedade exerce ao ponto em que não lhe é relevante mas que devido a facilidade ao acesso faz permanecer na memória e no cotidiano do indivíduo que sofreu uma punição de Estado.

Palavras- chave: Esquecimento, Direito, Direito ao Esquecimento, Ordenamento Jurídico

ABSTRACT

The present work aims to analyze how the right to be forgotten has been treated by Brazilian courts, what positions are given by our courts and the majority understanding given the cases of violations of individuals' privacy. Thus, the first chapter will be covered under the guarantees and rights of the personality covered by the Brazilian civil code, maintaining dignity and proper treatment without abuse to the individual. The second chapter will deal with the tools that can be used to give support and support to the right to be forgotten, dealing with violations and preventing any excess from those who have the power of the State over those who have caused criminal violation or seek that social peace by passing to be treated like a normal individual. The third chapter will discuss the right to be forgotten and its ramifications, bases, positions, and the treatments given the information that permeate time, postponing the punishment and persecution that society exercises to the point where it is not relevant but due the ease of access makes it remain in the memory and daily life of the individual who has suffered state punishment.

Keywords: Oblivion, Law, Right to Oblivion, Legal Order

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO I – DOS DIREITOS E DAS GARANTIAS À PERSONALIDADE	13
1.1 DIREITO DA PERSONALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	13
1.2 CARACTERÍSTICAS E FUNDAMENTOS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE	15
1.3 DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	16
CAPÍTULO II – DO DIREITO A INFORMAÇÃO E A PROTEÇÃO DE DADOS	19
.....	
2.1 LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO.....	19
2.2 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS	22
2.3 LEI 13.869/2019 – LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE.....	23
CAPÍTULO III - DO DIREITO AO ESQUECIMENTO	27
3.1 DIREITO AO ESQUECIMENTO E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	27
3.2 DO DIREITO AO ESQUECIMENTO E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO	31
3.3 CASOS EMBLEMÁTICOS E O DIREITO AO ESQUECIMENTO.....	31
3.3.1 CASO XUXA MENEGHEL	32
3.3.2 CASO CHACINA DA CANDELÁRIA	35
3.3.3 DO DIREITO AO ESQUECIMENTO DOS CONDENADOS.....	37
CONCLUSÃO.....	Erro! Indicador não definido.
REFERÊNCIAS	Erro! Indicador não definido.

INTRODUÇÃO

O direito ao esquecimento vem enfrentado novos desafios, e mesmo que não seja um tema novo no direito, cuida para garantir que aquela pessoa que possui devido respaldo da lei possa ter garantida sobre sua imagem, honra, moral, intimidade de forma que não seja ligada a fatos, mesmo quando verídicos, de grande repercussão, ou que por escolha própria queira voltar ao anonimato.

Esse direito personalíssimo garante ao indivíduo que fatos ocorridos no seu passado não seja expostos ou trazido frequentemente a público sem nenhum ônus para aquele que agiu contra sua integridade moral.

A relevância desse trabalho é mostrar que os indivíduos em determinados momentos sofreram agressão a sua imagem por terem retratados fatos da sua vida, ocasionando agressão moral e intelectual podendo assim buscar o direito de ser esquecido por atos cometidos, resguardando sua intimidade.

Busca-se com o objetivo geral identificar e compreender até que ponto não há agressão a dignidade humana, até onde o indivíduo não sofre uma dupla condenação respaldado no princípio do “bis in idem” e até que ponto um detento ou um civil sofre abuso de autoridade, ou da sociedade sendo expostos a situações de constrangimentos.

O objetivo principal busca analisar a agressão que esses indivíduos sofrem frequentemente, os danos causados a sua imagem e a seu nome, até que ponto a mídia, a internet, os meios que difundem essas informações podem usar da liberdade de imprensa e de expressão sem infligir ou ferir o direito da personalidade.

Seguindo duas vertentes, onde ambas vem sendo discutidas nos tribunais, uma abordando que o direito ao esquecimento trata de um atentado à liberdade de expressão e informação e que diante desse direito alguns indivíduos teriam o condão de desaparecer e apagar registros criminais, políticos, informações de grande interesse a sociedade impedindo que informações ilícitas se transformem em lícitas por decurso do tempo transcorrido.

A segunda vertente trata de um direito personalíssimo que procura garantir ao indivíduo o seu direito em ser esquecido por atos ilícitos praticados no passado, atos estes que hoje lhe causa repúdio e motivo de grande reprovação a sua honra, com

isso o indivíduo não será cobrado no futuro por erros do passado, como também aquela pessoa que em determinada fase da sua vida se viu no desejo de voltar a viver de forma anônima, ter uma vida normal.

O direito ao esquecimento não se aplica apenas a casos negativos, sendo aplicado a casos onde os sujeitos são de grande admiração popular e desejam em determinada fase da vida voltar a viver de forma desconhecida da sociedade.

Metodologia

A metodologia empregada neste trabalho será o método indutivo tendo em vista, que será analisado o direito a esquecimento em contraponto com a liberdade de imprensa. Buscando-se chegar uma conclusão lógica, de como podemos garantir o direito individual do cidadão de proteção a vida privada, em tempo de rápida circulação das informações na era das mídias digitais, em muitos dos casos é “pegado para Cristo” pela mídia que não raras vezes age de forma sensacionalista.

Desta forma, vejamos a definição deste método.

Indução é um processo mental por intermédio do qual, partindo de dados particulares, suficientemente constatados, infere-se uma verdade geral ou universal, não contida fias partes examinadas. Portanto, o objetivo dos argumentos indutivos é levar a conclusões cujo conteúdo é muito mais amplo do que o das premissas nas quais se basearam (MACONI; LAKATOS: 2003 p. 86).

No que tange os objetivos serão realizados de forma explicativa uma vez que, será explicado como a mídia pode ser nociva ao reviver fatos ocorridos a anos, sem levar em consideração o dano psicológico e moral, atingindo o indivíduo como também sua família.

Antônio Carlos Gil conceitua as pesquisas explicativas como; “São aquelas pesquisas que têm como preocupação central identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência dos fenômenos” (GIL; 2008: p. 28).

Ademais também conterà o objetivo descritivo: “As pesquisas deste tipo têm como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou o estabelecimento de relações entre variáveis” (GIL; 2008: p. 28).

Assim, será descrito crimes que a imprensa revive ano após anos como é o caso de Suzane Von Richthofen, que ano após ano quando lhe é concedido o direito de saída temporária, direito este que é legalmente previsto no ordenamento jurídico brasileiro, os meios de comunicação fazem ressurgir das cinzas toda a história do delito cometido por ela a anos. Como também o caso Xuxa Meneghel, que no seu início de carreira participou de um filme com apelo sexual o qual anos depois lutou para remover do meio digital todas as referências da sua imagem ligada ao filme.

A abordagem do tema será feita de maneira qualitativa levado em consideração à complexidade que gira em torno da problemática.

Os estudos que empregam uma metodologia qualitativa podem descrever a complexidade de determinado problema, analisar a interação de certas variáveis, compreender e classificar processos dinâmicos vividos por grupos sociais, contribuir no processo de mudança de determinado grupo e possibilitar, em maior nível de profundidade, o entendimento das particularidades dos comportamentos dos indivíduos (RICHARDSON 1999, p. 80).

Contudo, o conteúdo será abordado de forma bibliográfica, Gil (2008) assevera que a pesquisa bibliografia desenvolve-se com base em material já elaborado, construindo-se através de livros e artigos científicos.

CAPÍTULO I – DOS DIREITOS E DAS GARANTIAS À PERSONALIDADE

1.1 DIREITO DA PERSONALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Os direitos da personalidade tratam por resguardar e tutelar os principais bens e características de um indivíduo, todos os ramos do direito sendo ele penal, civil, tributário e os demais tem como meta maior proteger o indivíduo e a sociedade de uma maneira geral.

Esses direitos abrangem à vida, o nome, a honra, o próprio corpo, garantindo que o indivíduo goze dos demais direitos como da propriedade, por exemplo.

Segundo Andersom Schreiber (2013), o direito da personalidade não pode ser confundido com personalidade, se entende por personalidade as qualidades que o indivíduo possui e que permite-lhe adquirir obrigações e direitos, conferindo-lhe aptidão para assumir o polo de sujeito ativo ou passivo de direitos.

Os direitos da personalidade concebe as categorias necessárias aos seres humanos garantindo a existência da sua dignidade, sendo assim essa categoria é protegida em casos concretos pela nossa jurisprudência.

Os direitos personalíssimos que são perpétuos e permanentes apoiam-se no nosso ordenamento jurídico por não admitirem sua aquisição de forma onerosa, dessa forma tratados como direitos extrapatrimoniais, não havendo possibilidade de valoração dos tais direitos.

Tais direitos ganharam maior notoriedade no ordenamento jurídico brasileiro após a promulgação da carta constitucional de 1988 que dispõem no seu art. 5º XV a inviolabilidade da intimidade, honra e vida privada das pessoas.

A noção preliminar que demonstramos é que os direitos fundamentais são aqueles essenciais à pessoa humana e estão positivados na Constituição de um Estado (direitos fundamentais expressos), aqueles que podem ser interpretados com base no texto constitucional (direitos fundamentais implícitos) ou ainda aqueles que se equiparam a hierarquia do texto fundamental, tal como demonstra a Constituição Brasileira de 1988, sem seu art. 5º, § 3º. (LOBO; SANTOS; RIBEIRO, 2016, p. 738).

Ademais o código civil de 2002 no capítulo II passou a tratar de forma organizada os direitos personalíssimos, mostrando-se um direito altamente preocupado em proteger a vida e a dignidade humana.

Carlos Roberto Gonçalves (2012) define os direitos da personalidade como direitos que merecem proteção do ornamento jurídico, inerentes à pessoa humana ligados a ela de forma eterna e permanente, sendo direitos que tem sua existência proclamada pelo direito natural, onde se destacam o corpo, a imagem, a honra, a liberdade e o nome entre os demais direitos inerentes a personalidade.

Do mesmo modo Maria Helena Diniz discorre que os direitos personalíssimos como aqueles que merecem a máxima proteção do ordenamento jurídico estando diretamente atrelado a dignidade da pessoa humana, vejamos:

Com o intuito de aprazer as necessidades das relações sociais dos homens que adquiriram direitos e assumiram obrigações, sendo sujeitos ativos e passivos nas relações jurídicas-econômicas, é garantido ao conjunto dessas relações jurídicas já que é entendido como patrimônio que sem dúvida detem proteção da personalidade, obtendo toda proteção no ordenamento jurídico nacional tomando como valor máximo a proteção da pessoa humana (DINIZ, 2008, p.115).

Cabe ressaltar que nos dias de hoje segundo Gonçalves (2012) afirma-se que os direitos da personalidade teriam decorrido da revolução Francesa de modo pelo qual são divididos em três gerações, a primeira geração da igualdade, correspondendo a liberdade, a segunda, tratando da igualdade, e pôr fim a fraternidade. Algumas doutrinas ainda acrescentam direitos relativos a uma quarta e quinta geração que seriam relacionados em primeiro plano ao patrimônio genético e sucessivamente a realidade virtual.

É neste direito que o individuo se escora para fazer valer sua vontade, seu querer, é no direito da personalidade que o individuo segue suas ideologias de orientação sexual que mais lhe define, na crença religiosa que impede em casos específicos que haja transfusão de sangue usado para salvar sua vida, enquanto o médico faz uso desse mesmo direito para garantir o direito à vida sedando e transferindo o sangue que aos olhos desse paciente trata de uma condenação divina. Tratando do direito da personalidade é notório reconhecer que sua abrangência vai muito além dos seus onze artigos abarcados no nosso código civil brasileiro cuidando dos aspectos essenciais e da promoção da personalidade humana.

1.2 CARACTERÍSTICAS E FUNDAMENTOS DOS DIREITO DA PERSONALIDADE

O código civil vigente entre seus artigos 11º e 21º, regulados de maneira não exaustiva garante os direitos da personalidade tanto para os recém concebidos que ainda se encontram no ventre, a pessoa viva, como também aos mortos, garantindo as seguintes características como a irrenunciabilidade e a intransmissibilidade.

Contanto, o ordenamento pátrio e a doutrina acrescentam que eles são absolutos, ilimitados, imprescritível, impenhorável e vitalícios.

Com isso o código Civil faz saber e reconhecer só dois deles, a saber, a intransmissibilidade e a impenhorabilidade sendo esses reconhecidos expressamente, sendo vedado que seu exercício sofra qualquer limitação voluntária ou coagida na tentativa de transmissão desse direito (DINIZ, 2008, p. 120).

Desse modo tal direito é intransmissível, pois acompanha cada um aonde for, inclusive *pós mortem*, sendo impossível sua transmissão *inter vivo*, ou quando morto o corpo ainda se encontra detentor de direitos que resguardam sua imagem, moral, honra e outros aspectos ligados à sua imagem. Mesmo que não seja da vontade de alguém exercê-lo, será impossível cedê-lo, tornando-o irrenunciável.

Carlos Roberto Gonçalves (2012), preleciona que intransmissibilidade e irrenunciabilidade são características mencionadas expressamente no dispositivo legal supracitado. Não podem os seus titulares deles dispor, transmitindo-os as a terceiros, renunciando ao seu uso ou abandonando-os, pois nascem e se extinguem com eles, dos quais são inseparáveis. Evidentemente, ninguém pode desfrutar em nome de outrem bens como a vida, a honra, a liberdade etc.

Maria Helena Diniz (2008), assevera que os direitos da personalidade são necessários e absolutos, por serem inatos, adquiridos no instante da concepção, não podendo ser retirados da pessoa enquanto ela viver por fazer ligação direta a qualidade humana.

O direito da personalidade é limitado, não pelo indivíduo e sim pelo Estado que é detentor de tal poder de limitação, tal poder foi conferido ao Estado pelo próprio cidadão que entendeu ser esta a melhor opção para a manutenção da vida

em sociedade, ao abrir mão, o indivíduo depositou no poder estatal toda responsabilidade de ditar quais regras devem ser seguidas e o Estado por sua vez passou restringir determinadas condutas realizadas pelos cidadãos, tudo em prol da coletividade.

Visto isso, Andersom Schreiber (2013), discorre que o ser deve ser protegido não só contra o Estado, como também em face das ações de abuso do homem contra o homem.

São direitos que o indivíduo possui pelo simples fato de existir, que existe sem que haja a necessidade de dar algo e troca, possuindo efeito erga omnes, ou seja, o Estado reconhece esse direito a todos os cidadãos.

1.3 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO ÂMBITO DA PERSONALIDADE

A dignidade da pessoa humana, assume um papel de grande importância na ordem jurídica brasileira, bem como em toda ordem internacional, entendimento esse que já se encontra consolidado pela doutrina, assim o princípio da dignidade da pessoa é considerado um dos princípios norteadores do ordenamento jurídico brasileiro, sendo esse fundamentado na magna carta de 88 em seu artigo 1º, inciso III, que preceitua.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL; CRFB,1988).

Princípio esse que busca garantir ao cidadão uma vida digna reconhecendo todos os direitos inerentes a pessoa humana, visando assim proteger sua honra, dignidade, imagem e moral garantindo aspectos dignos a vida humana.

Um exemplo disso é o caso que ficou conhecido como arremesso de anões, ocorrido na França, no início da década de noventa onde Manuel Wackenheim, após muita dificuldade para conseguir emprego aceitou trabalhar em um bar onde sua atividade era ser lançado por pessoas de estatura normal.

Ele vestia uma roupa acolchoada, e usando um capacete era arremessado em um colchão de ar, o prefeito daquela cidade no mesmo ano proibiu a atividade em questão alegando distúrbio a ordem. Após uma longa disputa judicial o caso chegou ao Conselho de Estado Francês, que afirmou que independentemente da vontade do anão, de abrir mão da sua dignidade por sua condição de vida, caberia ao Estado restituir a mesma e por consequência foi decretado a proibição de tal prática.

Com isso, vemos que mesmo contra a vontade de Manoel Wackenheim que recorreu a diversas instâncias, chegando até o Tribunal da ONU, “para não ter sua dignidade protegida”, e que mesmo assim lhe foi imposto tal proteção.

Percebe no caso supracitado que o princípio da dignidade da pessoa humana é tão forte que cabe ao Estado intervir de maneira direta na vida do particular, lhe impondo uma devida preservação a sua dignidade.

Maria Helena Diniz (2008), discorre, que apenas ao final do século XX foi concretizado a dogmática do direito da personalidade, garantindo respeito à dignidade da pessoa humana, isso disposto no art. 1º, III da carta constitucional de 1988, de modo a torna-se importante e assumir uma posição privilegiada no ordenamento jurídico brasileiro.

Insta salientar que Anderson Schreiber (2013), considera que o princípio da dignidade da pessoa humana é fonte norteadora para os demais outros princípios, servindo como base para outras normas jurídicas do nosso ordenamento, sendo utilizado nos demais ramos do direito que conseqüentemente deixam de lado o materialismo e o liberalismo fazendo com que se alcance relações jurídicas dotadas de mais humanidade e solidariedade.

Assim, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald preceituam que:

Nessa trilha de raciocínio, repita-se à sociedade que o mais precioso valor da ordem jurídica brasileira, erigido como fundamental pela Constituição de 1988, é a dignidade humana, vinculando o conteúdo das regras acerca da personalidade jurídica. Assim, como consectário, impõe reconhecer a elevação do ser humano ao centro de todo o sistema jurídico, no sentido de que as normas são feitas para a pessoa e para a sua realização existencial, devendo garantir um mínimo de direitos fundamentais que sejam vocacionados para lhe proporcionar vida com dignidade (FARIAS; ROSENVALD; 2015, p. 127).

Desse modo, o princípio da dignidade da pessoa humana está diretamente atrelado ao direito personalíssimo, uma vez que a dignidade da pessoa humana zela para impedir qualquer tipo de violação ou abuso que diminua seu valor como pessoa humana.

Farias e Rosenvald (2015) afirmam que o direito civil assumi posição considerável no que tange promover a valorização da dignidade da pessoa humana, gerando assim uma sociedade reta e solidária, passando a compreender de forma adequada o real alcance dos direitos fundamentais e da personalidade jurídica que são diretamente interligados a legalidade das normas constitucionais.

Nesse sentido iremos abordar com ênfase no tocante direito ao esquecimento, analisando e ponderando até que ponto é garantido ao indivíduo condenado que cumpriu sua pena o direito de reclamar na seara judicial, para garantir a proteção da sua honra, sua moral, a integridade da sua vida privada sem que haja violação ao princípio do bis in idem, e, ao mesmo tempo privando outros membros da sociedade a ter acesso a informações consideradas relevantes para a manutenção de uma relação saudável no seio social.

O ser humano é inacabado, encontrando-se, certamente, em eterno processo de amadurecimento e evolução (mental, intelectual...). O escritor uruguaio Eduardo Galeano chegou mesmo a afirmar que “somos o que fazemos, mas somos, principalmente, o que fazemos para mudar o que somos”. Bem por isso, toda pessoa humana tem o direito de arrepender-se de fatos passados, mantendo a sua caminhada rumo ao melhor. Até mesmo porque existem certos fatos pretéritos que, se não matam fisicamente, causam profunda corrosão na alma e no espírito. É nesse quadrante que se concebe o direito ao esquecimento ou, como se diz na Itália, *diritto all’oblio* (FARIAS; ROSENVALD; 2015, p. 146).

Enfim, o direito ao esquecimento não dá a ninguém o direito de apagar ou reescrever sua própria história, porém dá a essa pessoa o direito de conter determinados fatos, principalmente no que diz respeito a seu passado quando por meio desse direito é resguardado que essas informações não sejam usadas no futuro, em um contexto adequado ao caso em questão.

CAPÍTULO II – DO DIREITO A INFORMAÇÃO E A PROTEÇÃO DE DADOS

2.1 DA LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO

A lei de acesso à informação (Lei 12.527/2011), também conhecida como LAI, veio para regulamentar importante direito previsto no artigo 5º da nossa constituição federal, onde assegura que todos podem solicitar dos órgãos públicos informações do seu interesse particular ou de interesse geral, garantindo o acesso a informações públicas.

É notório afirmar que a informação nos dias atuais se perpetua através da internet, assim o indivíduo tem o condão de não querer tal perpetuação de determinadas informações que considere íntima, porém a de pensar demasiadamente que existe o interesse e a soberania do ente público, o Estado por sua vez detém o interesse sobre as informações relacionadas a indivíduos, com isso faz valer o interesse público sobre o privado, levando a invasões governamentais em nome da segurança nacional e o sigilo sobre informações que considerar relevante manter o anonimato.

A LAI conceitua o liame entre os princípios e o direito a informação, tratando das informações pessoais com clareza e respeito, preservando a intimidade e as garantias individuais do indivíduo em sua vida privada.

Segundo Barroso 2004, não há dúvidas que a liberdade de informação está inserida na liberdade de expressão em sentido amplo, possuindo inegável distinção devido seu interesse prático que é relacionado com as diferentes e exigíveis para aplicação das diversas modalidades, e possíveis limitações, estas limitações devem estar pautadas em critérios de prevalência. Continuando, a ainda uma terceira locução, a liberdade de imprensa, que além da liberdade de expressão e de informação tornou-se tradicional no estudo do tema, referindo-se aos meios de comunicação em geral.

Vejamos breve posicionamento de parte dos estudiosos sobre assunto;

A sociedade da informação é uma nova formação política, social e econômica firmada por relações em rede, centrada na coleta, seleção, triagem e distribuição de dados por meio das tecnologias da informação. Os processos e funções essenciais em sociedade

permanecem em constante e rápida transformação. E, com o advento da internet e o seu crescente uso, tornou-se ainda mais viável o exercício das liberdades atinentes ao tratamento da informação e aos modos de expressão, possibilitando ainda a imortalização e o compartilhamento de notícias e dados diversos sem limites de tempo e espaço. (MEDEIROS; MOREIRA, 2016, p. 34).

Importante ressaltar que diante da ausência de orientação, o nosso judiciário não possui posição firmada, ficando sem um posicionamento específico ou expresso do nosso ordenamento, porquê os direitos da personalidade e de informação são tratados como expressões da dignidade humana sendo tutelados constitucionalmente.

Assim estaríamos diante de uma colisão de direitos tratados e protegidos constitucionalmente.

A Constituição Federal (CF) estabelece o direito à informação como um direito fundamental individual. No entanto, há que se ponderar que se trata também de um direito coletivo, pois, além de estar ligado a valores libertários, ele possui um caráter democrático. (FAVERO; STEINMETZ, 2016, p. 3)

Vale ressaltar que o direito à informação tem três correntes, onde tentam solucionar os conflitos existentes na cultura jurídica brasileira, a primeira corrente segundo Schreiber (2013), é a que sustenta que a liberdade de informação possui um caráter preferencial sobre os direitos da personalidade, essa corrente defende que seria necessário um ônus argumentativo muito elevado para que os direitos da personalidade viesse a prevalecer.

A segunda corrente também discutida por Schreiber (2013), vai à contramão da primeira, ela entende que o direito da personalidade prevalece sobre a liberdade de informação, ela se embasa na ideia onde CF/88 em seu artigo 1º, § 3º, trata como um dos fundamentos da república, assim, mesmo que a honra, a privacidade ou outros direitos da personalidade sejam tratados apenas no artigo 5º, a ideia de dignidade da pessoa humana como valor fundamental seria irradiado para esses direitos trazendo sua prevalência sobre a liberdade de informação.

A terceira corrente, esta defendida por Schreiber (2013), é argumentado que nenhum das correntes já debatidas tem preferência um sobre o outro, ou seja, a liberdade de informação não possui preferência, como o direito da personalidade

também não possuirá preferência, sendo assim necessário uma ponderação em cada caso concreto indicando os parâmetros que prevaleceram em cada caso.

A nossa carta constitucional em seu art. 5º, IV, IX, XIV, e art. 220, garante a todos o acesso geral as informações, as liberdades de expressões e pensamentos, protegendo quando necessário o exercício profissional, e também as manifestações individuais, tratando assim da liberdade de expressão, do direito de informar e de ser informado.

O tratamento dado a proteção de dados pessoais levou ao desenvolvimento da lei de proteção de dados, e com isso segundo David Fernandes (2017), o nosso ordenamento jurídico buscou garantir uma base para o que hoje pode ser considerado como um direito fundamental.

Com o advento dessa lei sua aplicação atinge toda administração pública, sendo ela direta ou indireta, em qualquer das esferas e quaisquer dos poderes se estendendo também para órgãos independentes, como Tribunais de contas e Ministério Público, e aos particulares que são vinculados a administração pública.

Contudo, a liberdade de expressão estabelece reflexo da liberdade do pensamento, permitindo a expressão e ideias nos meios artísticos, científicos, intelectuais ou de comunicações sempre respaldados pelos direitos que vedam a censura.

A colisão entre o interesse informativo e a privacidade dos envolvidos impõem uma ponderação árdua, que a mídia nem sempre parece disposta a empreender. No mundo das notícias “em tempo real”, o direito à informação tem sido invocado como uma espécie de carta branca, a autorizar a divulgação de qualquer dado que possa atrair a atenção do público, por mais íntimo que seja. A experiência demonstra, contudo, que, em certos casos, a exposição excessiva pode trazer risco até mesmo para a saúde e a vida dos envolvidos (SCHREIBER, 2013, p. 160).

O direito de informação pode confrontar-se com o direito ao esquecimento encontrando limitações diante da liberdade de expressão, assim deverá ser aplicado o critério balanceador para sopresar qual dos direitos deverá prevalecer, assim deverá ser aplicado o princípio da ponderação.

O acesso à informação é antes de corolário um princípio da publicidade, ele segue uma lógica que garante que o indivíduo é dotado do acesso à informação, ao conhecimento, publicizando no âmbito privado, a nossa constituição e a referida lei

tratou por regulamentar no, art. 5º, XXXIII, art. 37, § 3º, II, e 216, § 2º da CRFB/1988, onde nossa constituição deixa esclarecido que tal princípio não será absoluto, cuidando das exceções onde por exemplo há o sigilo imprescindível para a segurança nacional.

Em consequência disso deve-se manter afastado a censura e os limites à liberdade de expressão, considerando os casos que se vê a informação utilizada como instrumento perigoso, sendo usada como mercadoria, como uma afronta a identidade intimidade do indivíduo, e a segurança da sociedade sendo exigido de legislações especiais sobre a proteção de dados e informações evitando as propagações sem controle.

2.2 DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

No Brasil carecíamos de uma regulamentação nacional que normalizasse o uso devido dos dados pessoais, tendo em vista a prerrogativa constitucional de privacidade do cidadão, pois todos merecem que suas informações sejam tratadas com o devido cuidado, necessitando de corporações e órgãos governamentais tomem precauções na coleta, descarte, gravação e no seu devido uso desse tipo de informação.

A lei 13.709/2018 (LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS), tem sua aplicação atingindo qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica de direito privado ou público pois sua aplicação é ampla e abrangente. Com isso nosso ordenamento se posiciona em um nível elevado de legislação a respeito a proteção de dados.

O uso de informações pessoais só será possível quando houver consentimento explícito do indivíduo, isso significa que os titulares dos dados passaram a ter maior domínio sobre os meios de processamento de dados que lhes sejam pessoais, os controladores de dados serão responsáveis diretamente por este tratamento, sendo responsabilizados por decisões que tomar.

A lei visa estabelecer direitos fundamentais do cidadão, tais como privacidade, direito à informação, liberdade, dignidade e cidadania. A lei se mostra muito abrangente no aspecto jurídico, sob o ponto de vista a respeito do tratamento

de dados pessoais no território nacional independente se este tratamento for por meio digital ou não, assim os dados pessoais só poderão ser tratados por um período de tempo e que poderá ser exigido pelo titular que estes dados sejam apagados depois de decorridos certo período temporal.

Ainda segundo estes direitos, David Fernandes 2017, discorre que existe a importância do titular em saber o tratamento dados a suas informações, quais são as categorias de dados que é objeto de tratamento, quais as finalidades e aplicações, quais os fins e entidades que possuem acesso a estas informações e se elas comunicam entre elas.

A manutenção dessas informações deveram seguir finalidades específicas e deverão ser de conhecimento dos titulares.

No panorama do ordenamento brasileiro, o reconhecimento da proteção de dados como um direito autônomo e fundamental não deriva de uma dicção explícita e literal, porém da consideração dos riscos que o tratamento automatizado traz à proteção da personalidade à luz das garantias constitucionais de igualdade substancial, liberdade e dignidade da pessoa humana, justamente com a proteção da intimidade e da vida privada (DONEDA; DANILO; 2011, p. 102).

Portanto, a lei que cuida da proteção dos dados pessoais consiste sobre informações de pessoas identificáveis e identificadas, cuida de informações que de forma imediata identifica um indivíduo através do nome, o CPF, o RG, ou informações pessoais.

A Carta de Direitos Fundamentais de 2002, da União Europeia, em seu art. 8º, dispõe que todos têm o direito de proteção de dados, devendo ser processados de forma justa para fins específicos e com base no consentimento ou em alguma outra base legítima estabelecida por lei. (VAINZOF; RONY; 2018, p.26).

A LGPD veio em um momento importante para dar força e tutela penal aos crimes praticados no meio digital, tratando de forma específica os crimes praticados neste âmbito.

2.3 LEI 13.869/2019 – DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE

A lei de abuso de autoridade veio para regular e punir as situações que podem ser caracterizadas como crimes de abuso, sendo consideradas as infrações cometidas por agentes públicos, servidores ou não, que abusam do poder que lhe é atribuído, e diante desta nova lei estes agentes sujeitam-se à responsabilização por utilizações errôneas dos poderes que lhes são dados para o regular e efetivo serviço público prestado.

Vejamos o que rege a lei em relação aos atos praticados de forma pessoal.

Interessante adiantar que a nova Lei de Abuso de Autoridade não criminaliza diretamente algumas condutas imbuídas de violência, sobretudo física ou psicológica, antes punidas pela ora revogada Lei nº4.898/1965, as quais permanecem objeto de outras infrações penais, sobretudo do Código Penal (violência arbitrária, concussão, sequestro, etc.) e da Lei de Tortura (Lei Federal nº 9.455/1997). (LESSA; MORAIS; GIUDICE, 2020, p. 14).

A então lei de abuso de autoridade, segundo Lessa (2020), que a partir daí passou a ser permeada de inconstitucionalidades, atentando contra o interesse público e os princípios da mínima intervenção penal criminalizando condutas que são devidamente criticadas e reparadas por diversos ramos do direito.

Entretanto na contramão da corrente preceituada por Lessa, Moraes e Giudice (2020), conceituam a grande importância da existência de mecanismos aptos que contenham os abusos de autoridades e que seus abusos não fiquem impunes, que estes agentes públicos exerçam seus poderes e não ultrapassem os limites constitucionais.

Vejamos o que diz Fernando Mendes:

Um ordenamento que estabeleça limites a alguns integrantes de carreiras consideradas especiais, senão privilegiadas, é um testemunho da maturidade de uma Democracia que não pode permitir abusos de qualquer ordem. É importante pensar nos vários aspectos dessa norma, sem o vicioso olhar do maniqueísmo reducionista, que pode turbar a clareza de uma proposta resultante de constatação de episódios insólitos, que só não incomodam aqueles que acreditam na garantia de nunca virem a sofrê-los. (MENDES, 2019, p. 29)

A referida lei 13.869/19 intitulada como nova lei de abuso de autoridade, cuida de tipificar os crimes de abuso de autoridade quando cometidos por agentes

públicos no exercício de suas funções, em substituição à lei nº 4.898/1965, outrossim promoveu importantes alterações em algumas leis extravagantes.

O novo diploma legal estabelece que o crime de abuso só ocorrerá se praticado pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal (por exemplo, a arbitrariedade), nos expressos comandos do artigo 1º, § 1º da Lei nº 13.869/2019. (LESSA; MORAIS; GIUDICE, 2020, p. 23)

A nova lei de abuso de autoridade cuida das expressões utilizadas no tratamento do sujeito, intitula o sujeito mediato que é aquele que tem sua garantia individual lesada como investigado, detento e preso, respeitando a proteção à pessoa humana.

Tais condutas dolosas serão consideradas criminosas quando os agentes agem com a finalidade específica de prejudicar outrem ou de forma direta e indireta essas condutas lhes tragam algum tipo de benefício.

Vejamos o que regulamenta a lei 13.869/2019 a respeito do abuso de autoridade.

Art. 13. Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a:
I - exhibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública;
II - submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei; (BRASIL, 2019)

Em especial a lei 13.869/19, em seu art. 13, garante ao preso que não ocorram constrangimentos, humilhações, situações vexatórias ou outras condutas que impliquem em tratamentos que venham diminuir sua dignidade, porém, essas condutas são específicas.

Segundo CARLOS MASI 2019, o sistema deve ser repensado para impedir que os poderosos fiquem impunes, ele defende a ideia que não basta a reformulação de meios de atacar o indivíduo que pratica delitos habitualmente, o jurista defende que o sistema que irá punir o poderoso aquele que sente-se intocável seja um sistema baseado na ponderação de igualdade de direitos, que seja justo e que não se faça valer de infração legal para confrontar outra infração, buscando

impedir que o Estado pratique crimes e quando praticado o agente estatal que abusou da autoridade que lhe foi conferida sofrera a adequada punição, com isso o Estado se mostra leal ao cidadão.

Faz-se necessário notar que o Estado democrático é dependente de uma lei garantindo que não exista um poder soberano, onde a vontade do povo seja respeitada, punindo o abuso de autoridade e garantindo que todos serão tratados de maneira igualitária perante a lei. O Estado possui na lei um limite que garante ao cidadão uma segurança, pautados em princípios como o da legalidade, exigindo dos magistrados as fundamentações das suas decisões, isso é uma forma de propiciar um equilíbrio, assim todos serão tratados segunda a lei de forma igual, haverá equidade na relação.

CAPÍTULO III - DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

3.1 DIREITO AO ESQUECIMENTO E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Na era da hiperinformação durante o corrente século XXI percebemos a importância e velocidade que as informações sobre os mais diversos aspectos são semeados.

Daí vem uma relevante abordagem sobre o direito ao esquecimento que ainda é tratado como tema muito controverso, ele carrega a importância de regular uma demanda que trata por esquecer um evento passado por meio do apagamento de determinadas informações ou por meio da desindexação de um tema vinculado a um indivíduo específico, tratando assim da desassociação de uma determinada informação a um determinado fato.

Vejamos o posicionamento de dois estudiosos do tema:

Não obstante tal âmbito de proteção, o direito ao esquecimento não concede o poder de apagar determinados dados ou fatos pessoais, pois concentra-se no tratamento dos dados pretéritos [...] o direito de ser esquecido no contexto da memória digital e/ou retenção de dados só foi recentemente proposto como um direito fundamental; contudo, por muitos anos o seu conceito foi discutido na Europa e nos Estados Unidos. (MEDEIROS; MOREIRA, 2016, p. 6)

O direito ao esquecimento no Brasil foi reconhecido por nossos tribunais no ano de 2013 onde julgou um caso ocorrido na década de 90, assim mesmo 20 anos após o fato tratado nos tribunais o autor da ação que já havia sido absolvido das acusações teve sua intimidade violada mesmo quando deixou bem claro que não queria fazer parte de determinado programa de TV.

O direito ao esquecimento não é tratado diretamente pela nossa carta magna, porém o texto constitucional infere a respeito de outros direitos da personalidade como a privacidade, a honra, a moral, a imagem, todos esses direitos possuindo a proteção como direitos fundamentais, entretanto, não havendo mais espaço entre a esfera pública e a privada.

O direito ao esquecimento é invocado pelo indivíduo que busca inibir a divulgação de determinadas informações, este ramo pertence ao direito da

personalidade entrelaçado à privacidade e à intimidade. Com isso o distinto direito não cuida por inibir as informações que se pretende esconder, e sim para que este indivíduo conviva com seu passado sem que determinadas lembranças pessoais sejam exploradas e postergadas pelo tempo sem motivos para divulgação dessas informações.

Isso não quer dizer que qualquer indivíduo possa requerer ter suprimida uma passagem específica da sua vida, assim um político que esteve envolvido em casos de corrupção não poderá fazer uso do direito ao esquecimento para voltar aos olhos do eleitor ter bons antecedentes políticos.

Porém, este mesmo direito garantiu a uma pessoa envolvida em uma suposta irregularidade de concurso público que seu nome e imagem não apareçam quando é realizada pesquisas com o tema “fraude em prova de concurso”.

O direito ao esquecimento vem sendo tratado em todo o mundo, diversos tribunais vem julgando e reconhecendo a importância deste devido direito diante das garantias fundamentais que os indivíduos possuem.

O Direito do Titular dos Dados (GDPR) em seu artigo 17 não elenca os critérios objetivos da avaliação que deve ser realizada em casos para adequação do direito ao esquecimento, porém ele deixa explícito que o detentor deste direito pode lograr do responsável pela disseminação das informações que estas sejam apagadas quando não forem mais necessárias sua veiculação, desde que tal supressão de informação não fira a liberdade de expressão e o acesso a informação.

Se toda pessoa tem o direito a controlar a coleta e uso de seus dados pessoais, deve-se admitir que tem também o direito de impedir que dados de outrora sejam revividos na atualidade, de modo descontextualizado, gerando-lhe risco considerável (SCHREIBER, ANDERSON, 2013, p. 170).

Importante frisar a existência de direitos fundamentais não expressos na nossa constituição, como podemos extrair do texto do art. 5º, § 2º da CRFB/88, assim, protegido por esse vínculo, o direito ao esquecimento é visto sob a óptica do cidadão como um meio de decidir quais e quando seus dados e informações íntimas podem ser de conhecimento de todos sem importar o seu contexto.

Por conseguinte o advento do que hoje não é mais novidade, nos encontramos em um mundo viciado em facilidades tecnológicas que nos bombardeiam com uma gama infinita de informações, essas informações estão ao

alcance das pontas dos nossos dedos, podendo ser acessadas no momento mais conveniente, àquele que está interessado pode realizar uma busca sobre um fato específico, sendo este fato atual ou não, tudo isso com a maior facilidade devido ao grande número de ferramentas de pesquisas on-line disponíveis a todo tempo.

Diferentemente de como era até poucas décadas, certas informações se perdiam com o tempo pela forma que eram veiculadas em tv, jornais, revistas e outros tipos de impressos, esses eram os meios mais comuns de circulação de informações.

Assim, essas informações com o passar do tempo eram esquecidas e tão frequentemente perdidas, não ficando à disposição de quem almejavam reviver ou relembrar fatos específicos.

Ante o exposto Andersom Schreiber (2013) preceitua que a internet é implacável em não deixar que informações sejam perdidas, na rede, enfatizando a facilidade na busca de dados e a forma que ela se propaga, afirma que são incontrolláveis e de certa forma são permanentes, não importando se relacionados a fatos novos ou se foram notícias de muito tempo atrás desde de sua data original.

Quando falamos em direito ao esquecimento uma correta significação seria a de tutela de uma liberdade individual, trata-se do direito que o cidadão possui de determinar o conteúdo pessoal que quer que seja divulgado.

Alguns estudiosos do tema, se manifestam em relação a problemática que as tecnologias propiciam uma relação hipossuficiente de poder, salientando que se deve haver um posicionamento sobre quem divulga informação e quem hospeda esta mesma informação. Vejamos:

Faz-se mister acrescentar que os avanços técnicos retiraram o equilíbrio alcançado entre a necessidade de publicar a informação judicial e o direito individual de ser esquecido. O poder dos motores de pesquisa de internet para juntar dados de um indivíduo a qualquer momento e em qualquer lugar, sem procedimento administrativo e sem a identificação da pessoa que os pesquisa, bem como sua forma gratuita, representam um perigo ainda maior para o direito ao esquecimento. (MEDEIROS; MOREIRA, 2016, p. 6).

O direito ao esquecimento está ligado ao campo do direito penal na forma que quem está constantemente sofrendo punições da sociedade quando não o Estado, pode usar do direito ao esquecimento como uma forma de ressocialização para sanar o que é vedado por exemplo pelo princípio do *bis in idem*, evitando uma

condenação perpétua, e não ter mais seu nome divulgado de forma desconexa com o crime que cometeu, cuja pena já foi paga, e que tal exposição cause danos irreparáveis para a manutenção da sua vida ao meio social que está buscando ser parte.

O STJ no ano de 2013 organizou durante a VI Jornada de Direito Civil, e deu redação elaborando o enunciado nº531, discorrendo sobre a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação e o direito ao esquecimento, assim dispõem o enunciado;

A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. Artigo: 11 do Código Civil Justificativa: os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do exdetento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificadamente o modo e a finalidade com que são lembrados. (VI Jornada de Direito Civil, 2013).

O enunciado vem reforçando a ideia de que o direito ao esquecimento este relacionada a situações que abarcam violações de direitos atrelados a personalidade com o convívio em sociedade o privilégio em manter a vida reservada.

Com isso, ao falar em direito ao esquecimento, este confronta diretamente com o direito da dignidade da pessoa humana e com o direito à liberdade de informação e expressão que gozam de acento constitucional, art. 5º, IV, IX, art. 220 ambos da CRFB.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. (BRASIL; CF, 1988)

Em suma o STF depreende que a sociedade não deve ter mitigada seu poder de buscar informações que até então estava ali, disponíveis para qualquer um, e que

por uma decisão unilateral, o indivíduo decide não querer mais devida exposição por entender que tais fatos de sua vida não devem ser veiculados.

Inicialmente em nosso ordenamento jurídico seria possível afirmar que o devido direito ao esquecimento é proveniente do direito da personalidade que sempre deve ser analisado em ponderação com os direitos fundamentais.

3.2 DO DIREITO AO ESQUECIMENTO E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

O conceito de direito ao esquecimento já foi conceituado aqui inúmeras vezes, em termos gerais trata do direito de não ser lembrado principalmente quando for referente a fatos negativos que permeiam a intimidade de um indivíduo.

Nota-se que o direito da personalidade como a honra, a imagem, a intimidade são abrangidos pela nossa constituição confrontando-se com o princípio da liberdade de expressão quando relacionados ao referido direito ao esquecimento. Entretanto há de se observar que essa liberdade perde o sentido quando ferir o princípio da dignidade humana uma vez que invade a privacidade do indivíduo.

Desta forma, Schreiber (2013) discute que até pouco tempo não havia essa preocupação com o tratamento adequado das informações sejam elas pessoais ou privadas, segundo o referido autor o direito ao esquecimento obteve um grande fortalecimento apoiado com o papel da mídia e dos meios de acesso das informações, quer sejam elas referentes a sociedade ou quer sejam elas voltadas para ordem jurídica.

Essa dignidade pode ser caracterizada pela concretização da satisfação dos direitos comuns, quando respeitados as barreiras e os limites à informação entre o que seria coerente ao conhecimento público e a desnecessidade da exposição da intimidade moral do indivíduo. O respeito a intimidade seja ela aplicada ou não diante de uma imoralidade deve sempre valorar o dano causado a esfera em que aquele que está sendo alvo deste ataque será atingida.

3.3 CASOS EMBLEMÁTICOS E O DIREITO AO ESQUECIMENTO

O direito ao esquecimento tem sido reclamado por diversas esferas da sociedade, sua aplicabilidade atinge diversos ramos da sociedade, desde pessoas Íntegras que querem resolver questões pacíficas até pessoas que procuram uma segunda chance de inserção à sociedade fazendo uso desse direito.

A seguir, analisaremos alguns casos onde os indivíduos buscaram no direito ao esquecimento como forma de solução uma forma de reparar fatos de suas vidas que consideram danosos a sua manutenção na sociedade.

Como falado anteriormente o caso Suzane von Richthofen mostra-se como um importante ponto a ser discutido, o caso ocorrido no ano de 2002 onde a Suzane, Daniel e Cristian que na (época) namorado e cunhado praticaram um crime bárbaro que causou grande repercussão nacional, os três envolvidos praticaram um duplo homicídio matando ao mesmo tempo, e por meios cruéis os pais da Susane com golpes de barras de ferro.

Constantemente o caso Susane volta aos olhos da sociedade, devido aos benefícios que a justiça concede, sejam as saidinhas em datas comemorativas “dia dos pais” e até recentemente uma aprovação para o curso técnico de Turismo pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de SP, que por motivos próprios decidiu não frequentar o curso.

A exposição que a caso Susane sofrera ganhou tamanha posição frente a sociedade no ano de 2020 quando foram anunciados lançamentos simultâneos de dois filmes que retratam os fatos do crime praticado no ano de 2002. A concretude das exposições que o caso irá tomar será imensurável, visto que a partir do momento que iniciar a veiculação dos filmes, os fatos serão eternizados por diversas gerações.

Entretanto, os fatos que serão retratados por estas produções cinematográficas são de conhecimento de todos, caiu na esfera de domínio público, pois seria impossível fazer referência do nome Suzane ou irmãos Cravinhos sem que estes nomes não fizessem voltar as lembranças daquele crime na mente de quem era jovem ou adulto à época do crime.

3.3.1 Caso Xuxa Meneghel

O caso Xuxa Meneghel passou a ser nacionalmente conhecido quando a apresentadora de tv acionou a justiça para que a google desvinculasse seu nome quando fossem realizadas buscas com relação à pedofilia.

Antes de iniciar sua carreira na TV, Xuxa fez participação em um filme onde aparecia em uma cena de sexo com um adolescente, hoje conhecida como “rainha dos baixinhos”, com essa exposição ela viu no direito ao esquecimento o poder de ajuizar uma reclamação pedindo que seu nome não fosse ligado a pesquisas relacionadas a determinadas expressões, como pedofilia e sexo com crianças.

Dessarte, a relatora ministra Fátima Nancy Andrighi, negou REsp 1.316.92, por entender que os sites e provedores de pesquisas não serão responsabilizados sobre os resultados das buscas de informações as quis não serão responsáveis pelas informações ali disponíveis, o STJ entendeu que não seria correto reprimir o direito da coletividade à informação, dificultando a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na rede mundial de computadores.

Assim, diante o exposto vejamos parte do julgado e o entendimento jurisprudencial referente a esses tipos de casos.

A sentença de fls. 950/957 julgou improcedente o pedido, ao argumento de que nos Recursos Especiais de nº 1.316.921-RJ e

1.403.749, ambos da Relatoria da Ilustre Ministra Nancy Andrighi, restou firmado o entendimento de que a filtragem realizada pelo provedor de pesquisa incidiria em violação ao direito de informação; e que, para que possa ocorrer a exclusão, a parte lesada deve indicar expressamente os meios para identificação do agente causador do dano, de tal forma a possibilitar que os provedores de acesso (no caso, a Ré) adotem as devidas providências para excluir o conteúdo indesejado, o que não ocorreu na hipótese, porquanto o pedido de exclusão foi genérico. Razões recursais da Autora às fls. 994/1034, aduzindo que o julgado deixou de apreciar e valorar especificamente a prova pericial; que incidiu em violação a garantia constitucional do devido processo legal, à ampla defesa, ao contraditório, e ao pleno exercício do direito constitucional à prova, uma vez que não foi apreciado o pedido de formulação de quesitos suplementares, face à decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia que determinou que o Google apague links a pedido de internautas; sustenta que não foi dado às partes a oportunidade de se manifestarem em alegações finais, suprimindo o direito de concluírem suas considerações acerca de matéria complexa, reiterando as demais alegações da exordial. (TJ-RJ- Apelação Cível nº 0024717-80.2010.8.19.0209 Rio de Janeiro tribunal de Justiça, relator: des. Valéria Dacheux, data de julgamento: 02/05/17, décima nona câmara cível, data de publicação: 19/04/2020). (TJ-RJ- apelação cível nº 0024717-80.2010.8.19.0209 Rio de Janeiro, tribunal de

justiça, relator, Valéria Dacheux, data do julgamento: 02/05/2017, décima nona vara cível, 02/05/2017)

Em síntese, vemos que o entendimento do Tribunal de Justiça trata diretamente de um caso onde a parte atingida é uma cidadã que em seu passado aceitou participar de forma profissional de determinada atividade considerada picante e que atualmente com buscas relacionadas a um tema como, por exemplo pedofilia pode ver sua imagem ligada a momentos desconexos com a atual realidade da sua vida.

O Superior Tribunal de Justiça entendeu que a recorrida não tem razão em demandar contra o provedor de pesquisa, pois este somente facilita o acesso ao conteúdo, e não a disponibilização de conteúdo ilícito e ofensivo. A ratio decidendi desse precedente estabelece não ser admissível que os provedores de pesquisa eliminem ou restrinjam dos seus resultados de termo ou expressão, bem como não podem impedir o acesso a imagens e textos, sob pena de refrear o direito coletivo à informação. Esses provedores também não respondem pelo conteúdo do resultado das pesquisas feitas pelos utentes, bem como não podem ser compelidos a realizar controle prévio do conteúdo desses resultados. (MEDEIROS; MOREIRA, 2016, p. 12).

No devido recurso a desembargadora fundamentou que não está negando à autora o seu direito ao esquecimento, ela discorre que este direito é adquirido e que a autora pode ou não permitir que um fato verdadeiro, ou não que ocorreu em determinada fase da sua vida seja exposto ao indivíduo de forma geral, mas deixa bem claro que também é direito do indivíduo ter acesso à informação buscando-se assim uma ponderação entre direitos.

O posicionamento do STJ não se aplica exclusivamente ao caso “XUXA”, o nosso tribunal decidiu enumeras outras vezes com o devido posicionamento da não responsabilização dos mecanismos de pesquisas on-line sob a alegação de que o indivíduo atingido deve pleitear reclamação processando diretamente o responsável direto pelo possível dano causado, melhor dizendo, aquele sofreu agressão a sua imagem ou honra deve buscar daquele que publicou na sua página eletrônica a notícia, ou as informações pessoais.

3.3.2 Caso chacina da candelária

Um outro caso notório que tomou caminho diverso no posicionamento do nosso tribunal foi a “Chacina da Candelária”.

A chacina da candelária foi um crime praticado por policiais militares onde durante uma madrugada eles se dirigiram ao local do crime e ao chegarem lá atiraram contra as pessoas que lá dormiam levando sete pessoas a óbito.

Nesse caso concreto a 4^o turma do STJ reconheceu o direito ao esquecimento para um dos acusados que após ter logrado êxito em ser absolvido da acusação de envolvimento na chacina teve seu nome e imagem ligado a chacina da candelária por um programa de TV sendo apontado como coautor do crime praticado.

Ocorreu que 15 anos após a chacina foi veiculado em um programa de tv semanal toda a história da chacina, neste programa o homem que havia sido absolvido teve exposto seu nome o que levou a conhecimento das pessoas que àquela fase da sua vida já seriam totalmente diferentes, já que após sua absolvição o homem buscou um novo lar para si e sua família, com o caso que já havia caído no esquecimento novamente a tona teve que abandonar e buscar refúgio em um novo local para assim preservar a própria segurança e de sua família.

Ao ingressar com o recurso, o homem afirmou que procurado pela rede de tv para que fosse realizada uma entrevista, não chegando a acontecer por recusa, e que mesmo assim no ano de 2006 o programa foi ao ar.

Assim podemos ver o posicionamento dos julgadores em relação ao pedido do autor da ação que busca a retratação do uso indevido do seu nome e imagem, ato que causou novamente motivo de grande reprovação popular envolvendo-o e a sua família que foi atingida diretamente. Assim foi o voto.

Os valores em jogo neste processo revelam conflito de estatura constitucional da maior relevância, se persistirmos no intento de interpretar a Constituição Federal com os olhos da democracia e da permanente necessidade de conjugar os interesses públicos e individuais, de modo a favorecer a convivência harmônica entre ambos, inclusive pela afirmação destes últimos perante os primeiros, quando a prevalência do coletivo se fizer ao preço do sacrifício do homem isoladamente considerado. Sobre os fatos não há dúvidas. O autor foi indiciado pela prática do crime que entrou para a história como a “Chacina da Candelária” e pelo Tribunal do Júri foi absolvido,

segundo consta, por unanimidade. Eis então que anos após foi procurado pela equipe editorial do programa televisivo “Linha Direta”, especializado em recontar crimes do passado, em especial aqueles ainda sem solução ou cujos autores acham-se evadidos. Desejava-se colher seu depoimento sobre os episódios e sobre seu indiciamento, proposta que não seduziu o demandante, desejoso

ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO
2008.001.48862-AC-RESP CIVIL- CHACINA CANDELÁRIA-
DIREITO AO ESQUECIMENTO 3 que estava e continua a estar de relegar ao passado os dramas sofridos no curso do processo penal. Mesmo assim o programa foi veiculado e a estória contada com a revelação de seu próprio nome, do que resultou a renovação dos interesses coletivos e o renascimento da dúvida sobre seu real envolvimento no crime. Muitos voltaram a vê-lo como um facínora acidentalmente absolvido, assim como tantos outros dos quais os jornais falam diuturnamente. Seja pela violação de sua imagem sem prévia autorização, seja pela invasão de sua esfera privada, terminou por requerer a condenação do réu ao pagamento de danos morais, afastados pela sentença de fls. 104/111 ao argumento de que as publicações da imprensa somente podem ensejar reparação quando revelarem aquilo que a doutrina norte-americana chama de actual malice, grosso modo equivalente ao dolo, que não existe ou pode existir se os fatos levados a público eram verdadeiros e foram noticiados exatamente da forma em que ocorreram. Não foi coisa diversa, embora com outras palavras, o que sustentou a contestação quando bradou pela liberdade constitucional de informação, acolhida por vários precedentes jurisprudenciais do próprio Tribunal de Justiça, relativos aos casos “Doca Street”, “Dana de Teffé” e “Stuart Angel”, todos objeto de matérias jornalísticas no mesmo programa, e sempre acolhidas pela jurisprudência como expressão do direito constitucional de informação. Sendo este o conflito, começo por destacar que o direito à informação tem estatura constitucional, porquanto assim o assegura o art.220, caput, da Carta de 1988. A propósito explica José Afonso da Silva: “A liberdade de informação não é simplesmente a liberdade do dono da empresa jornalística ou do jornalista. A liberdade destes é reflexa no sentido de que ela só existe e se justifica na medida do direito dos indivíduos a uma informação correta e imparcial. A liberdade dominante é a de ser informado, a de ter acesso às fontes de informação, a de obtê-la. O dono da empresa e o jornalista têm um direito fundamental de exercer sua atividade, sua missão, mas têm especialmente um dever. Reconhece-se-lhe o direito de informar ao público os acontecimentos e idéias, mas sobre ele incide o dever de informar à coletividade tais acontecimentos e idéias, objetivamente, sem alterar-lhes ou esvaziar-lhes o sentido original.”(TJ-RJ Apelação Cível nº: 2008.001.48862, Rio de Janeiro, tribunal de justiça, relator: Eduardo Gusmão de Brito Neto, data da publicação: 13/11/2008, décima sexta vara cível, data do julgamento 2014).

Por outra óptica podemos chegar à conclusão que nossos tribunais não possuem uma posição unânime em relação ao direito ao esquecimento, como já mencionado, não existe posicionamento maciço na nossa legislação, entretanto a

devida aplicação do direito se extrai dos direitos da personalidade e do princípio da dignidade da pessoa humana, isso leva ao julgador sobrepesar quanto será o dano ao envolvido e à sociedade no caso em que for decidido a favor da extinção das informações.

Como demonstrado no julgamento a problemática encontrada no liame do direito ao esquecimento está na proteção do direito da personalidade em encontrar uma forma de conciliá-lo com os demais direitos fundamentais levando em conta a proteção da vida privada e a liberdade de expressão sendo cada vez mais frequente nas relações sociais.

Entretanto, a de se observar que em determinados casos o indivíduo não pode sofrer uma dupla condenação, como se sofressem punições eternas, ou seja, pode ter sido condenado e já ter pago sua sentença ou pode ter sido absolvido, porém, com a livre circulação das informações, estes indivíduos vivem sofrendo apontamentos da sociedade, continuam sendo julgados pelo meio social que vivem, ficando em um círculo de repetição de pena.

O nosso ordenamento jurídico veda a dupla condenação, o princípio do *bis in idem* proíbe que uma pessoa seja julgada, processada e condenada mais de uma vez pela mesma conduta. Assim com o referido princípio respaldado pela nossa Constituição Federal em seu art. art. 5º, XXXVI, assegura a certeza jurídica das decisões transitadas em julgado com fundamento do princípio em seu aspecto processual.

3.3.3 Do direito ao esquecimento dos condenados

Quando falamos em condenados, temos a convicção de que se trata de um caso onde todos os atos processuais foram cumpridos e aquele que estava no banco do réu e sofreu alguma sanção como forma de punição pelo fato criminoso que praticou.

Entretanto, isso não quer dizer que os motivos pelos quais o levou a ter uma dívida perante a sociedade e com isso teve sobre si uma punição advinda do Estado, deva ter como punição a sua imagem atrelada e perpetuamente ligada ao

fato delituoso por ele cometido, e que este fato o persiga por toda sua vida, tornando-se assim uma punição eterna.

Apreende-se que o direito ao esquecimento surgiu como um aspecto da privacidade, projetando o direito de ser deixado em paz e recair no esquecimento e no anonimato após certo decurso de tempo atinente a um evento público envolvendo pessoa pública ou não. O dever de memória é inválido se não for justificado em necessidades históricas, assim, o direito ao esquecimento será imposto a todos e em benefício de todos. (MEDEIROS; MOREIRA, 2016, p. 5).

Nesse sentido, o direito ao esquecimento não dá a ninguém o direito de reescrever ou apagar fatos da sua vida, assim, com esse direito, é discutido a possibilidade de mitigar a intimidade e até que ponto o bloqueio e o impedimento de tais informações relacionadas a fatos delituosos protege excondenados e envolvidos com subtração de informações que são relevantes para a sociedade.

Segundo Andersom Schreiber (2013), toda pessoa natural possui o direito de controlar a forma que seus dados sejam expostos para assim sempre que sejam divulgados não descontextualização nas informações, havendo coerência com assunto discutido, enfatizando que a origem deste direito esta permeado no campo das condenações criminais e conseguinte garantindo a o exdetento à ressocialização e uma eventual perseguição injustificada e baseada em informações que se perpetuam ao tempo.

O nosso código penal brasileiro em seu art. 93, confere ao condenado o direito de requerer o sigilo das informações existentes no seu processo e sob sua condenação, garante que seu nome seja mantido no sigilo das páginas processuais evitando que seja incomodado pelo crime que cometeu e impedindo que essas informações sejam expostas a qualquer pretexto, o referido artigo trata por ser taxativo afirmando que a reabilitação alcança qualquer pena aplicada em sentença definitiva.

Segundo Brandão 2008, a reabilitação é para o direito penal não só o direito de reintegrar o indivíduo que cumpriu ou teve extinguida sua pena, como também manter o sigilo de registros judiciais que estiverem expostos.

Segundo Moreira e Medeiros 2016, deve-se resolver a questão do tempo exigido necessário entre o fato transcorrido e a divulgação da notícia, observando que sempre haverá o exercício do direito ao esquecimento considerando o papel

social e pessoal da pessoa na atualidade, sendo assim um direito subjetivo adquirido pelo ex-detento.

JULIO MIRABETE (2015) discorre sobre uma punição considerada por ele como um *bis in idem* civil, onde o devido efeito pós pena deve ser moderado, segundo nossa jurisdição brasileira que não dá causa ao *bis in idem*, impedindo que um mesmo indivíduo pague duas vezes pelo mesmo crime já reprimido, causando um agravamento na punição, com o direito ao esquecimento pode ser encarado com como uma reabilitação civil.

O direito ao esquecimento nesse aspecto poderia funcionar como forma de reabilitação, extraindo, porém os requisitos impostos pelo direito penal, sendo embasado pela dignidade da pessoa humana. No que tange determinadas ações processuais civis onde muitas vezes são expostas pela mídia, onde seguem o princípio da insignificância no direito penal ou que não possua teor criminoso, deveriam sofrer reprimendas pelo direito ao esquecimento tangido pela responsabilidade civil e apagadas para manutenção da privacidade do indivíduo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em tempos pós-moderno com pontos epistemológicos da sociedade e de transparência das informações e formas de tratamento assegurados por leis específicas, é merecido um estudo sobre as formas de proteções dos indivíduos e a manutenção das garantias individuais como a proteção à privacidade e o uso do direito ao esquecimento.

No discorrer deste trabalho foi apresentado o direito ao esquecimento e como os nossos tribunais vem se comportando e julgando os casos que abarcam este direito que é tratado por nosso ordenamento jurídico como um direito personalíssimo.

O objetivo desse trabalho foi demonstrar a aplicação e a importância do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro como um direito fundamental dos indivíduos, direito que é decorrente do princípio da dignidade conferido a pessoa humana, garantindo um tratamento ao indivíduo onde as repercussões dos atos cometidos por ele mesmo não seja superado por outros direitos.

Ocorre que, os casos de direito ao esquecimento está para todos os indivíduos como um meio de buscar justiça para sua vida social. O referido direito daria a oportunidade que alguns indivíduos necessitariam para voltar ao convívio da sociedade sem que os fatos requeridos por eles através do direito ao esquecimento continuassem a importunar ou que por tamanha gravidade dos fatos e grande repercussão social tornaria a vida deste indivíduo uma punição eterna.

Contudo, cada caso é interpretado de forma individual pelos julgadores, assim nosso ordenamento cuida de cada caso com uma devida unicidade, levando em conta a gravidade dos fatos e o que é requerido pelo direito ao esquecimento, e a privação ao acesso à informação que é direito da sociedade, visto que no final das contas o nosso egrégio tribunal dar a pensar que o direito esquecimento receberá posicionamento contrário.

Em virtude dos fatos mencionados é possível perceber que não há posicionamento consolidado pelos julgadores, foi apresentado casos específicos e significativos.

Percebemos decisões onde um suspeito de envolvimento em uma chacina obteve garantida sua moralidade ao lograr êxito suprimindo informações e ao

mesmo tempo temos o caso de uma pessoa que é íntegra aos olhos da sociedade mas que no início da sua carreira realizou trabalhos com cenas eróticas e hoje este trabalho faz uma ligação a fatos considerados crimes “pedofilia”.

O direito ao esquecimento esbarra em limites que impedem o anonimato dos fatos, esta exceção impede a aplicação deste direito por considerar muitas vezes que o fato discutido entrou para o rol de informações de domínio público sendo impossível narrar os fatos sem envolver os indivíduos.

O Direito ao esquecimento cuida para que não haja a chamada pena perpetua, da mesma forma que princípio do *bis in idem* veda que o indivíduo pague duas vezes pelo mesmo crime depois de cumprida a pena, havendo a ressocialização o direito penal está aí para ser uma última raiz, vem para antes de punir, reeducar.

Por fim, nem todos os casos serão atingidos pelo direito ao esquecimento, pois este receberá prevalência, já que os direitos fundamentais não adquiriram o caráter absoluto e tão somente com a análise desenvolvida caso a caso que só assim se chegará a uma justa solução do problema.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Colisão ente liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei da Imprensa, In: **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 235, jan./mar. 2004. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123/45026>. Acesso em 05 mai. de 2020.

BASAN, Arthur Pinheiro et al. **Revista Brasileira de Direito Civil**, volume 7, Rio de Janeiro, 03/2016.

BRASIL, VI Jornada de Direito Civil, enunciado 531, 2013. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2013/abril/enunciado-trata-do-direito-ao-esquecimento-na-sociedade-da-informacao>.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 11 jan. de 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: 1 Teoria Geral do Direito civil**. 25 ed. São Paulo. Saraiva, 2008.

DONEDA, Danilo. A Privacidade à Proteção de Dados Pessoais. In: **Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 12. Pág. 91-102, jul./dez. 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: 1 Parte Geral e LINDB**. São Paulo; 2015.

FAVERO, Sabrina; STEINMETZ, Wilson Antônio. Direito de Informação: Dimensão Coletiva da Liberdade de Expressão e Democracia. In: **Revista Jurídica Cesumar**, set./dez. 2016, v. 16, nº3, p. 639-655.

FERNANDES, David Augusto, Dados Pessoais: Uma Nova Commodity, Ligados ao Direito a Intimidade e a Dignidade da Pessoa Humana. In **Revista Jurídica**, pág. 360 – 392, 2017. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Juridica-UNICURITIBA_n.49.17.pdf

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 1, Parte Geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LESSA, Marcelo de Lima; MORAES, Rafael Francisco Marcondes de; GIUDICE, Benedito Ignácio. **Nova Lei de Abuso de Autoridade (Lei 13.869/2019)**: diretrizes

de atuação de Polícia Judiciária. São Paulo: Academia de Polícia “Dr. Coriolano Nogueira Cobra”, 2020.

MACORNI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos da Metodologia Científica**. 4. ed. São Paulo: Atlas. 2003.

MENDES, Fernando, PL de Abuso de Autoridade: A Quem Interessa o Enfraquecimento do Poder Judiciário. In **Revista Conceito Jurídico**, 08/2019. Disponível em: <http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/sites/biblioteca/wp-content/uploads/2019/09/Revista-Conceito-Juridico-n.32-b.pdf>

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N., **Manual de Direito Penal, Volume 3**, 29ª Edição Revista e Atualizada, São Paulo, Atlas, 2015.

MOREIRA, Rodrigo Pereira; MEDEIROS, Jaqueline Souza, Direito ao Esquecimento: Entre a Sociedade da Informação e a Civilização do Espetáculo. In: **Revista de Direito Privado**, 14/12/2016.

RIBEIRO, Diaulas Costa; SANTOS, Júlio Edstron. O direito fundamental ao esquecimento: uma análise comparativa da experiência brasileira e europeia. In **Revista Jurídica**, pág. 734 - 772 2016.

FERNANDES, David Augusto. Dados pessoais: uma nova commodity, ligados ao direito a intimidade e a dignidade da pessoa humana. In **Revista Jurídica**, pág. 360 – 392.

SCHREIBER, Anderson, Direito e Mídia, São Paulo, Atlas, 2013. PDF
SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2 ed. São Paulo. Atlas, 2013.

TJ-RJ- **Apelação Cível** nº 0024717-80.2010.8.19.0209 Rio de Janeiro, tribunal de justiça, relator, Valéria Dacheux, data do julgamento: 02/05/2017, décima nona vara cível, 02/05/2017.

TJ-RJ **Apelação Cível** nº: 2008.001.48862, Rio de janeiro, tribunal de justiça, relator: Eduardo Gusmão de Brito Neto, data da publicação: 13/11/2008, décima sexta vara cível.

VAINZOF, RONY. Finalmente a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) – Resumo dos pontos relevantes. In: **Revista Conceito Jurídico** - nº 19 – jul.2018.